



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2014

(Do Senhor Rogério Carvalho)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para excluir do limite de despesas de pessoal os recursos destinados às ações e serviços de saúde e de educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos aos artigos 2º, inciso IV, e 19, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para definir limite de despesa de pessoal diferenciado para a área de saúde e educação em municípios.

Art. 2º. Os artigos 2º e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 2º.

.....

IV –

.....

d) nos municípios, os recursos próprios ou de transferências constitucionais utilizados na área da



saúde e da educação, exclusivamente para os efeitos dos limites de que tratam os artigos 19 a 23 desta Lei.

..... (AC).

Art. 19.

.....

§ 1º.

VII – Com pessoal, nos municípios, da despesa destinada à área da saúde e da educação.

.....(AC).

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeito a partir do 1º dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é excluir do limite de despesas de pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) os recursos destinados às ações e serviços de saúde e de educação. O quadro abaixo é exemplificativo:

LRF	Projeto Dep. Rogério Carvalho
<p>Art. 2º.</p> <p>IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, <u>deduzidos</u>:</p> <p>a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação</p>	<p>Art. 2º (igual)</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

<p>constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na <u>alínea a do inciso I</u> e no <u>inciso II do art. 195</u>, e no <u>art. 239 da Constituição</u>;</p> <p>b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;</p> <p>c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no <u>§ 9º do art. 201 da Constituição</u>.</p>	
<p>Art. 19. Para os fins do disposto no <u>caput do art. 169 da Constituição</u>, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:</p> <p>I - União: 50% (cinquenta por cento);</p> <p>II - Estados: 60% (sessenta por cento);</p> <p>III - Municípios: 60% (sessenta por cento).</p> <p>§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, <u>não serão computadas as despesas</u>:</p> <p>I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;</p> <p>II - relativas a incentivos à demissão voluntária;</p> <p>III - derivadas da aplicação do disposto no <u>inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição</u>;</p> <p>IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;</p> <p>V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos <u>incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição</u> e do <u>art. 31 da Emenda Constitucional nº 19</u>;</p> <p>VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:</p> <p>a) da arrecadação de contribuições dos segurados;</p> <p>b) da compensação financeira de que trata o <u>§ 9º do art. 201 da Constituição</u>;</p> <p>c) das demais receitas diretamente</p>	<p>Acrescente-se: d) nos municípios, os recursos próprios ou de transferências constitucionais utilizados na área da saúde e da educação, exclusivamente para os efeitos dos limites de que tratam os artigos 19 a 23 desta Lei.</p> <p>Art. 19. (igual)</p>



arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.	Acrescente-se: VII – Com pessoal, nos municípios, da despesa destinada à área da saúde e da educação.
---	---

A LRF é uma lei de orçamento equilibrado e tem como objetivo o maior controle dos gastos públicos e transparência na gestão fiscal. Concebida como uma legislação abrangente sobre finanças públicas que incide sobre todas as esferas de governo, a LRF ratifica o processo de controle de gastos, bem como a estabilidade das contas públicas. No âmbito mais geral, a LRF estipulou para Estados e Municípios um limite superior para gastos com pessoal em 60% da receita corrente líquida. Para evitar o endividamento excessivo, também estipulou uma relação de 1,2 entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente. Além disso, definiu metas fiscais anuais e a exigência de apresentação de relatórios trimestrais de acompanhamento. Estabeleceu, ainda, mecanismos de controle das finanças públicas em anos eleitorais e proibiu socorro financeiro entre a União e os governos subnacionais, além de estabelecer punições caso as normas estabelecidas não sejam cumpridas.

Nada obstante, constata-se que com o advento da LRF surgiu um grande problema, a saber, certa incompatibilidade entre a LRF e os gastos e a efetividade dos serviços de saúde e educação nos municípios brasileiros, uma vez que existem evidências empíricas ofertadas pelos gestores municipais que apontam que a LRF afetou o montante de investimentos em recursos humanos naquelas áreas.

Observa-se que o nível municipal, em uma estrutura de governo federativa, se apresenta como o ente mais frágil do Poder Público, estando em grande parte dependente das transferências de recursos do Poder federal e estadual e, desta forma, tem menor capacidade de arrecadação, estando assim, mais sensível às regras introduzidas pela LRF.



Cite-se como exemplo na saúde a ação do “programa de saúde da família – PSF”, por ser o meio de atendimento à população sob os cuidados municipais, e também por ser aquele em que a população mais tem contato e, portanto, seus efeitos poderiam ser sentidos de forma mais direta. No caso, estudo da Fundação Getúlio Vargas constatou que os maiores custos da PSF se dão no componente “salário e encargos”, seja considerando uma equipe básica (51%) ou equipe ampliada (65%)¹.

Portanto, a execução dos serviços de saúde é atribuição principal dos municípios no SUS. O gasto com pessoal é o principal componente do gasto total para a prestação de serviços de saúde. Por sua vez, é notória a necessidade de melhorar a qualidade e ampliar o acesso dos cidadãos aos serviços de saúde. Consequentemente, faz-se necessário aumentar as despesas com pessoal. Todavia, a LRF impõe limitação, que impede a ampliação da prestação de serviços na saúde de modo qualitativamente.

Igualmente toca o setor educacional. Os gestores municipais e especialistas apontam que existe certa incompatibilidade entre as normas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e a LRF quanto à despesa com pessoal e encargos sociais nos municípios, notadamente diante do piso salarial nacional dos professores. Deve-se considerar que o FUNDEB estabelece que o recurso da educação deve ser destinado, no mínimo, em 60% para salários dos profissionais da educação, o que entra em conflito com o que a LRF estabelece como limite de gasto com pessoal.

Novamente estudo demonstra que “em alguns municípios esses gastos passam de 20% da receita corrente líquida, ou seja, do limite prudencial de 51,3% permitido pela LFR, um pouco mais de 20%

¹ Consórcio Fundação Getúlio Vargas; EPOS Health Consultants. Determinação e Avaliação do Custo do Programa de Saúde da Família – PSF. Ainda: LRF e SUS para CONASEMS. Site Dominiqueiras, de Gilson Carvalho.



corresponde somente aos gastos com pessoal do FUNDEB. Logo, conclui-se que os gastos com pessoal do FUNDEB são bastante representativos nos municípios paraibanos”². Nesse sentido, a incompatibilidade entre o FUNDEB e a LRF quanto à despesa com pessoal é inerente aos municípios nos quais a receita do FUNDEB apresenta grande representatividade na RCL.

A solução proposta por este Projeto consiste na retirada da despesa do FUNDEB da base de cálculo dos índices de pessoal e encargos sociais da LRF, tal como também é proposta para o setor saúde. Dessa forma, pode-se investir livremente em educação e saúde, uma vez que a melhora no sistema educacional e de saúde passa, impreterivelmente, pela valorização de seus profissionais e continua existindo um limite para esse tipo de gasto nos outros setores da Administração Pública.

Em síntese:

- ✓ Este Projeto procura trazer solução ao problema da contratação da força de trabalho no SUS e na educação decorrente do processo de descentralização das ações e serviços de saúde, da educação e do piso salarial nacional do magistério;
- ✓ Os dados demonstram que os municípios são os principais contratadores, o que os tem levado a atingir o limite de gastos com pessoal previsto na LRF, inviabilizando os setores do SUS e da educação, além de outros a cargo dos municípios;
- ✓ Os gestores municipais e estudos relatam experiências de municípios em difícil situação em decorrência do quadro em tela.

Como toda legislação, a LRF deve ser aperfeiçoada e a sociedade tem o direito de modificá-la para atingir seus objetivos maiores,

² QUEIROZ, Dimas B. Incompatibilidade entre o FUNDEB e a LRF quanto à despesa com pessoal e encargos sociais: um estudo nos municípios paraibanos. Dissertação apresentada no Programa Multinstitucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da UNPB/UFRN, 2011. Mimeo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

de modo que chegou a hora de criar condições para que haja uma atualização da LRF, sem mudar seus princípios, apenas garantindo condições para que haja investimentos em remuneração e contratação de profissionais da saúde e professores. Esta finalidade está, atualmente, tolhida, diante do fato de que na maioria das cidades a maior parte da folha de salário já é comprometida por esses setores.

Logo, a retirada da Saúde e da Educação do cálculo do limite de despesa de pessoal prevista na LRF é uma alternativa para evitar o conflito hoje existente entre a LRF e a obrigação do Estado para com o SUS e com as leis do FUNDEB e do piso salarial nacional do magistério, uma vez que as obrigações e responsabilidades dos Municípios em seus diversos níveis aumentaram, já não são as mesmas daquele ano 2000, quando da edição da LRF.

Sala das Sessões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE